

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 9, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*.

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (PL nº 5.186, de 2005 na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo.

A proposição em análise tenciona alterar a Lei nº. 9.615, de 14 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, bem como revogar a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que *dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*.

Ademais da apreciação perante esta CCJ, a proposição será objeto de apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais e, de Educação, Cultura e Esporte.

O Projeto em exame aborda uma variedade muito grande de temas jurídicos, de natureza tributária, trabalhista, cível, internacional e administrativa.

A Seção III do Capítulo IV da Lei Pelé trata do Conselho Nacional do Esporte. São arrolados expressamente seus integrantes, na busca de uma composição mais representativa dos setores e com maior transparência, já que, atualmente, a Lei Pelé apenas dispõe que o Ministro do Esporte indicará os membros do Conselho e os nomeará.

Na Seção IV, que dispõe sobre o “Sistema Nacional do Desporto”, inclui-se a Confederação Brasileira de Clubes entre aquelas que congregam o aludido Sistema.

No art.18 da proposição, é revogada a exigência do inciso II, de apresentação de manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas, para o recebimento, pelas entidades desportivas, de isenções fiscais e recursos públicos federais. Transfere-se a competência fiscalizatória do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) para o Ministério do Esporte. Afinal, o referido instituto foi extinto pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, com todas as suas competências, servidores e patrimônio tendo sido absorvidos pelo então Ministério do Esporte e Turismo.

O art. 27-B, a ser inserido na Lei Pelé, estabelece a nulidade das cláusulas de contratos firmados entre entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Já o art. 27-C, estabelece hipótese que acarretam a nulidade dos contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como de certas cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios.

Quanto aos aspectos da relação de trabalho do desportista dispostos no art. 28, prevê-se a aplicação, ao atleta profissional, das normas constantes na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas peculiaridades do exercício dessa profissão.

Para imprimir atipicidade à natureza do contrato de trabalho desportivo, o projeto inclui regras especiais relativas ao período de concentração que antecede à prática desportiva, quanto à sua duração, remuneração, bem como sobre o repouso semanal remunerado, férias, que deverão coincidir com o recesso das atividades desportivas e, finalmente, jornada de trabalho.

Com a inclusão do art. 28-A, regula-se a atividade do atleta profissional autônomo, destacadamente o atleta que atua nas modalidades individuais, sem vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil para participar de competição. Não se reconhece, porém, como autônomo, o atleta que atua nas modalidades desportivas coletivas, como, por exemplo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade profissional.

O art. 29 permite à entidade de prática desportiva formadora do atleta assinar com ele, somente após os dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho desportivo, cuja duração não poderá ultrapassar cinco anos.

No art. 42, caracteriza-se com maior precisão o direito de arena, de modo a separá-lo, no seu sentido e alcance, do direito à imagem. De acordo com esse dispositivo, o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo desportivo que produz.

O art. 46, *caput* e §§ 1º e 2º, trata das implicações jurídicas para o atleta estrangeiro no Brasil. As alterações são de atualização da legislação e procuram, em geral, transigir no rigor das exigências legais, como no caso do estabelecimento do período de cinco anos, prorrogáveis por mais cinco, para concessão do visto temporário.

O art. 50, *caput*, apenas substitui a expressão “em códigos desportivos” por “nos Códigos de Justiça Desportiva”, buscando reforçar o caráter judicante da instância desportiva. O § 4º do art. 53 altera o prazo para recebimento e processamento, com efeito suspensivo, do recurso das decisões das Comissões Disciplinares a que se refere o § 3º do mesmo artigo.

No art. 55, as alterações propostas nos incisos IV e V dizem respeito à indicação dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas, assim como, da mesma maneira, deverá ser feita a indicação dos procuradores do STJD e dos TJD, conforme acréscimo trazido pelo § 5º do artigo sob lume.

O art. 90-G, a ser acrescido ao Projeto, diz que os atos judiciais executórios de natureza constritiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas.

O art. 4º do PLC revoga, em sua totalidade, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que *dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*. Revoga, ainda, na Lei Pelé, o art. 5º e o inciso II do art. 18 da Lei Pelé, que tratam do extinto Indesp.

Por fim, o dispositivo revoga o § 3º do art. 31 e o art. 33 da Lei nº 9.615, de 1998, tendo em vista o novo tratamento dado ao contrato especial de trabalho desportivo, firmado pelo atleta profissional com a entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente, cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta e cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, as matérias abordadas no projeto ou são de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, incisos I e XV, da Constituição; ou de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o seu art. 24, I.

Ademais, como a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não há vício de iniciativa, porquanto atendido o disposto no art. 61, § 1º, II, *c* e *e*, todos da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, cabe notar que o Projeto contempla normas abstratas, genéricas, impessoais, cogentes e inovadoras, o que o faz cumprir essa exigência. A boa técnica legislativa é alcançada mediante o respeito às normas inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

O mérito será apreciado, igualmente, nas comissões que ainda examinarão a proposição.

Desta feita, de todas maneiras, entendemos que o projeto concretiza significativos aprimoramentos ao diploma básico da lei desportiva ao adequá-la e ajustá-la às vicissitudes e novas realidades do desporto brasileiro. Elencam-se importantes aspectos na inovação legislativa trazida a lume:

a) Transparência financeira e administrativa (art. 46-A, inciso I).

A transparência será consequência da exigência de publicização dos balanços e demonstrações financeiras, uniformizados segundo critérios específicos e padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução n. 1.005/04), mecanismo salutar e vital para inibir a “gestão financeira rudimentar” e a contabilidade “martelada” que obstaculizam a construção de indicadores de desempenho econômico fidedigno e confiável. Ademais, incluiu-se ditame que impõe separar, nas demonstrações contábeis, as atividades profissionais e econômicas das atividades recreativas e sociais, de modo a afastar a “promiscuidade financeira” e o anacrônico “jogo contábil” entre os setores desportivo profissional e social, com o objetivo de infundir transparência financeira e administrativa, sem malferir a autonomia constitucional desportiva (art. 217, I, da CF).

b) Responsabilidade dos dirigentes desportivos (art. 27, caput, § 11 e § 13).

Em sede de responsabilidade de dirigentes desportivos impõe-se recordar que o vigente *caput* do art. 27 da Lei n. 9.615/98, prevê que:

“Art. 27 - As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração do desporto ou ligas que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 também do C. Civil, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.”

Realce-se que quando este *caput* do art. 27 da *lex sportiva* usou a expressão “em proveito próprio ou de terceiros”, pretendeu ampliar a responsabilidade dos dirigentes de entes desportivos modelados com a forma jurídica de associações, posto que, estes, regra geral, não são sujeitos à responsabilização, diversamente dos sócios e acionistas de entes societários que assumem, por disposição legal, responsabilidade por sua gestão.

Aos que têm o costume de “demonizar” os dirigentes desportivos, remete-se para a leitura dos artigos 50 e 1.017 do Código Civil, com lastro nos quais torna-se possível decretar a desconsideração da personalidade jurídica – que na prática significa suspender a separação patrimonial regra geral existente entre a pessoa jurídica da empresa e as pessoas físicas que integram seu corpo societário. Ademais, a referência explícita aos dois ditames do Código Civil (arts. 50 e 1.017) no *caput* do art. 27 da *lex sportiva*, abaixo transcritos, é suficiente para que os contumazes críticos tenham consciência de quão equivocados estão e quão açodados foram na sua vesga e destorcida interpretação jurídica, que jamais decretou o fim da responsabilidade dos dirigentes desportivos:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares dos administradores** ou sócios da pessoa jurídica.”*

“Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.”

Já o § 11 do art. 27 coloca limites e responsabilidade na atuação dos administradores das entidades desportivas, inibindo-os de manipular a paixão dos sócios e torcedores, com a seguinte dicção:

“§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrário ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

E, na mesma linha de responsabilização dos dirigentes desportivos, o § 13 do art. 27 do PLC n. 9, de 2010, dispõe que, independentemente da forma jurídica dos clubes, inclusive os que permanecerem como associações, equiparam-se a sociedades que adotem o modelo empresarial de um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil para fins de fiscalização e controle das suas atividades desportivo-profissionais.

Torna-se, pois, clarividente, que a preocupação do legislador desportivo "*no es la forma sino el fondo*", vale dizer, mais do que a forma jurídica adotada, o importante é a transparência, a gestão profissionalizada e a responsabilização explícita dos dirigentes dos entes desportivos profissionais.

c) Regramento de atuação dos agentes desportivos (art. 27-C).

O PLC n. 9, de 2010, determina que são nulas as cláusulas de contratos e instrumentos procuratórios firmados entre agentes e atletas que resultem em vínculo desportivo, que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais, que se atrelem às receitas dos clubes decorrentes das transferências de atletas, que infrinjam, por exemplo, princípios da boa-fé desportiva e do fim social do contrato, ou ainda, que imponham o controle contratual da vida desportiva de atletas menores de 18 anos. Ou seja, procura-se blindar as relações atleta/clube da voragem do mercado, do oportunismo letal e da ação “predatória” de parte dos empresários desportivos que fomentam um “mercado negro” de comissões, de duvidosa transparência fiscal e, sem nenhum retorno para o desporto, conquanto nada investem e muito lucram.

d) Cláusula Indenizatória Desportiva (art. 28, I, §§ 1º e 2º).

Com a intenção de evitar sinonímia ou confusão com a cláusula penal (própria do Direito Civil), a cláusula indenizatória desportiva será sempre devida pelo atleta, constituindo-se a nova entidade de prática desportiva contratante como solidariamente responsável pelo pagamento, pois a entidade contratante é a maior interessada e beneficiária efetiva na transferência do jogador. Esta cláusula, que tem como fato gerador a “quebra” do contrato de

trabalho desportivo profissional ou do “*pacto de permanência*” do atleta, é compensadora das perdas e danos causados ao clube empregador pela ruptura *ante tempus* do vínculo trabalhista desportivo.

O valor-teto para a Cláusula Indenizatória Desportiva - que inibe valores iníquos para o clube e exorbitantes para o atleta - é de até 2.000 vezes o salário médio contratual, hipótese que atende ao postulado da proporcionalidade e que é aplicável apenas nas transferências nacionais. Já nas transferências internacionais não há limite de valor da cláusula indenizatória, devendo, em ambos os casos, o valor pactuado ser quantificado e constar expressamente do contrato, exigência vital para que não se transforme em negócio camuflado sem a mais mínima transparência.

e) Cláusula Compensatória Desportiva (art. 28, II, §3º).

A agora nominada de cláusula compensatória desportiva passa a ser devida sempre, única e exclusivamente pela entidade empregadora ao atleta em caso de dispensa imotivada ou rescisão indireta pelo clube empregador antes do término do contrato de trabalho desportivo. Ao invés da aplicação da multa rescisória do art. 479 da CLT (50% do valor que o clube deveria pagar até o final do contrato), a tipificada cláusula compensatória desportiva submete-se a dois limites, com visíveis benefícios para o atleta-empregado:

- limite máximo: 400 x salário mensal do atleta no momento da rescisão;

- limite mínimo: total de salários que teria direito o atleta até o final do contrato passa a ser 100% e não os 50% fixados no art. 479 da CLT, vale dizer, **dobrando o valor a que hoje faz jus o atleta.**

Não há tratamento desigual nem desproporcional (2.000 vezes na cláusula indenizatória desportiva e 400 vezes na cláusula compensatória desportiva) na medida em que o clube, assumindo todos os riscos inerentes à atividade desportiva, inclusive pagamento de tributos e encargos sociais, investe no atleta, parte contratual que não corre nem assume qualquer risco. Ademais, não há ônus ou encargo financeiro suportado pelo atleta, pois, enquanto a cláusula indenizatória tem no clube contratante o pagador efetivo e de fato, enquanto no caso da cláusula compensatória desportiva é de exclusiva responsabilidade do clube empregador.

f) Direito de Imagem (art. 87-A).

Este instituto jus-desportivo que tem um enquadramento na Constituição Federal (art. 5º, XXVIII, “a”) integra o direito do atleta de explorar ou, como ocorre na maioria das vezes, ceder economicamente o uso da sua imagem, tem sido utilizado para “mascarar” a remuneração salarial,

dissimulação que decorre do conluio ou conivência do atleta, sua empresa e seu clube, reduzindo obrigações fiscais, previdenciárias e sociais, beneficiando os atletas e clubes. Urge, nesse passo, fortalecer o sistema imunológico do desporto para evitar fraudes, “contorcionismos” contratuais, a “grosseira tentativa de burla à legislação trabalhista” e uma generalizada clandestinidade fiscal de atletas, empresas e de clubes, pois, regra geral, não se faz qualquer utilização da imagem, voz, nome profissional ou apelido do atleta, a não ser por estrita decorrência do contrato de emprego. Esta praxe tem sido repelida pela Justiça do Trabalho em vários julgamentos ao reconhecer a natureza salarial das remunerações decorrentes da cessão do direito de imagem quando consubstanciar negócio fraudulento e dissimulado para burlar a legislação trabalhista. Diante dessa incontornável realidade jurisprudencial o direito de imagem só não terá natureza salarial desde que na avença respectiva não haja “*nenhum vínculo de dependência a contrato de trabalho desportivo*” e que, “*estipule direitos, deveres e condições inconfundíveis com o vigente ajuste laboral desportivo.*” E na esteira dessas concepções o art. 87-A explicita que o direito ao uso da imagem pelo atleta pode ser por ele cedido ou explorado como “*ajuste contratual de natureza civil*”, reforçado pela explícita previsão do direito de imagem no art. 20 do Código Civil.

g) Direito de arena (art. 42).

O direito de arena decorre da faculdade da entidade desportiva de negociar, autorizar ou proibir a transmissão e reprodução de espetáculo desportivo, ou seja, o direito de arena diz respeito à comercialização da imagem do atleta profissional nos meios de comunicação. O PLC n. 9, de 2010, assegura que, pelo menos, cinco por cento (5%) do valor pago ao ente desportivo, salvo convenção coletiva em contrário, serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais para rateio, em partes iguais, entre os atletas partícipes do evento. Diferentemente do direito de imagem, o direito de arena decorre de lei, é coletivamente usufruído, ocorrendo dentro do contexto do evento desportivo transmitido, beneficiando a todos os atletas participantes do espetáculo desportivo. Reponte-se que o direito de arena categoriza-se como parcela de natureza civil ficando os sindicatos de atletas profissionais repassadores dessas quantias aos jogadores com a responsabilidade pelos encargos sociais, previdenciários e tributários incidentes.

h) Proteção aos clubes formadores (art. 29).

O sistema de transferências internacionais, a atuação predatória de agentes desportivos, a legislação ultrapassada, o medo dos clubes de perderem, sem retorno financeiro, suas “promessas de craque” e o desejo de atletas de fazer fortuna no exterior, apontam para uma “visão apocalíptica”

dos clubes formadores. E, quanto aos atletas, correm o risco palpável de ficar “deformados” antes mesmo de ser integralmente formados nos clubes de origem, porque se tornaram atrativos produtos de investimento e de consumo das economias do futebol. Com efeito, diante a “escalada mercantilista” que envolve os jogadores em formação, clama-se, assim, por normas mais eficazes na definição de parâmetros técnico-jurídicos de ressarcimento do investimento dos clubes, inclusive para prevenir a lavagem de dinheiro, a corrupção e o tráfico de jovens atletas para o exterior.

Buscando lograr um justo equilíbrio entre os direitos de indenização dos clubes formadores e a liberdade de escolha de trabalho profissional dos atletas, foi construído um novel sistema amoldado à razoabilidade e proporcionalidade dos danos causados ao clube formador desdobrado em três etapas sucessivas:

i) *Contrato de Formação Desportiva*, sem vínculo empregatício, por atleta a partir de 14 anos de idade e duração ajustada entre as partes (art. 29, §§4º e 6º);

ii) *Direito de preferência para firmar o clube formador o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional*, com duração máxima de cinco (5) anos (art. 29, *caput*);

iii) *Direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional*, com duração máxima de três (3) anos (art. 29, §7º).

Com esta inovadora e criativa sistemática de travas jus-desportivas, os clubes formadores de atletas passam a receber uma proteção jurídica até então incogitada nos textos legais desportivos para “desenhar” o futuro desportivo do atleta. E o faz buscando proteger com cláusula de natureza reparadora e indenizatória de danos a atividade formativa proporcionada pelo clube, em ocorrendo o desrespeito ao direito de preferência pelo atleta.

Estas indutoras regras jurídicas, certamente, ajudarão a administração dos clubes formadores a aumentar suas receitas e profissionalizar os cargos diretivos com vistas a ensejar condições para firmar e cumprir os contratos de formação desportiva com os atletas menores de idade, ao invés de utilizá-los, predatoriamente, para saldar passivos e resolver situações críticas. Em resumo, são estas as ingentes e urgentes normas jus-desportivas que vão conferir aos clubes formadores e que investem nas categorias de base motivação, vitalidade e garantias até hoje inexistentes pondo cobro ao “êxodo massivo” de nossas promessas desportivas e futuros craques para o exterior.

i) Mecanismo de Solidariedade (art. 29-A).

Com o mecanismo de solidariedade, acolhe-se um instrumento jus-desportivo de largo alcance na esfera futebolística internacional que se ajusta como uma luva à exigência de um proporcional pagamento de até 5% é pago, em cada transferência nacional onerosa, valor rateado entre aqueles clubes que, ao longo do tempo, deram seu contributo à formação do atleta transferido, distribuindo-se 0,5% por cada ano de formação devidamente certificado pela entidade de administração nacional da modalidade desportiva. Vale dizer, o mecanismo de solidariedade - ferramenta vital para a sustentabilidade da formação desportiva - passa a transcender do plano privado para o plano legal, fazendo com que os entes formadores sejam recompensados por aqueles que adquirem, por transferência onerosa, atletas independentemente da idade, para atuar no plano profissional, impedindo o “*locupletamento ou enriquecimento desportivo ilícito*”, expressão cunhada pelo jurista-desportivo Álvaro Melo Filho.

j) Juízo Arbitral Desportivo (art. 90-C).

A eternização processual ou morosidade decisória inerente à Justiça Comum/Justiça do Trabalho é incompatível com a dinâmica das competições e comprometedor da credibilidade do desporto. Por sinal, no deslinde das questões desportivas, seu conteúdo é mais importante do que o continente, ao mesmo tempo em que toda causa, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, pode ser objeto de arbitragem, fórmula que se quadra no âmbito de legítima autonomia dos órgãos reguladores do desporto, e ainda, com a vantagem de ser julgada com confidencialidade, flexibilidade e imparcialidade por “experts” da área jus-desportiva, exigindo-se uma composição paritária do ente arbitral. São estes os principais fundamentos desta inovadora proposta de inclusão na *lex sportiva* brasileira do Juízo Arbitral, ou seja, constituir o sistema arbitral, de obrigatória composição paritária, como instrumento adequado, célere e especializado para a solução de controvérsias estritamente desportivas, ressalvadas as matérias de competência constitucional privativa da Justiça Desportiva (disciplina e competições desportivas). Exige-se, ainda, que esta arbitragem deve estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, firmado por ambas as partes. É a consagração legal, na esfera desportiva, do mecanismo extrajudicial de resolução dos conflitos de maneira diligente e acessível, abrindo espaço para novos ritos e procedimentos amoldados à realidade do desporto, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a vedação de várias entidades desportivas internacionais, como a FIFA, de uso dos tribunais comuns para resolver as demandas de natureza desportiva, cumulada com a explícita previsão de cláusula arbitral em seus Estatutos,

colocando-se como força motriz dessa fórmula arbitral, de constitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desse extenso rol de oportunas, urgentes e necessárias inovações, e, considerando que a matéria foi objeto, durante os cinco anos de tramitação na Câmara Federal, de sugestões oriundas de plúrimas audiências públicas, oitiva de vários especialistas em Direito Desportivo e representantes de todos os segmentos e entes desportivos interessados ou afetados, direta ou indiretamente, pela novel conformação jus-desportiva e atualização da *lex sportiva*, somos levados a concluir que o projeto aperfeiçoa sobremaneira a legislação desportiva nacional, não carecendo de qualquer ajuste ou mutação, tanto na forma, quanto no conteúdo.

Não vemos, pois, senão a necessidade de urgente aprovação desta proposição, que irá, com certeza, permitir a modernização do esporte no Brasil, providência fundamental nesse momento em que o País antevê a realização, em seu território, das maiores competições esportivas internacionais, a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, e, no mérito, voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator